



Processo de execução I: espécies

Sandro Gilbert Martins

Execução de obrigação de fazer, de não fazer e de entrega de coisa

Aspectos gerais

O sistema processual carecia de instrumentos que refletissem de modo mais claro a preferência do direito material pelo resultado (cumprimento) específico, situação que foi corrigida pela nova redação dada aos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil (CPC).

O termo *obrigação*, aqui empregado, deve ser entendido em sentido largo, isto é, englobando a consecução do resultado de deveres jurídicos. *Dever jurídico* é a imposição jurídica da observância de determinado comportamento ativo ou omissivo, passível de ser resguardada por sanção.

As regras em exame, portanto, disciplinam a consecução do resultado de deveres derivados de direitos relativos (obrigacionais ou não) e absolutos (reais, da personalidade etc.), públicos e privados.

Execução específica

Específica é a tutela que tende à consecução de bens jurídicos outros, que não dinheiro. Em outras palavras, tutela específica “é a que visa ao exato resultado jurídico que se teria, se não houvesse a necessidade do processo, em todos aqueles casos em que esse resultado final não consista na mera satisfação de uma dívida pecuniária” (TALAMINI, 2001, p. 224).

Embora a redação do artigo 461 disponha acerca da *tutela específica e da obtenção de resultado prático equivalente* como se fossem categorias distintas, não se trata disso. A obtenção de resultado prático equivalente também se enquadra na noção de tutela específica. Na verdade, o resultado prático equivalente não poderá ser diferente daquele devido por força da lei ou do contrato.

Embora por meios diferentes, o que se persegue é o mesmo resultado, daí tratar-se igualmente de *tutela específica*.

Meio executório: coerção

Nessas modalidades de execução, prepondera a utilização dos meios executórios ditos de coerção. Esses meios prestam-se a influenciar psicologicamente o sancionado, para que ele mesmo adote a conduta pretendida pela ordem jurídica. Objetiva-se alcançar o comportamento do sujeito, mediante a ameaça de um mal, caso ele desrespeite um comando.

Provimento: mandamental e executiva *lato sensu*

Segundo tem afirmado a doutrina, a nova disciplina relativa às obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa veio a confirmar a tendência de autorizar provimentos com eficácia mandamental e executiva *lato sensu*.

Identifica-se como sendo sentença executiva *lato sensu* aquela que traz em seu dispositivo a determinação da imediata atuação de meios sub-rogoratórios, independentemente de novo processo; enquanto a sentença mandamental dirige ordem cuja inobservância caracteriza desobediência à autoridade estatal, e pode implicar a adoção de medidas coercitivas (TALAMINI, 2001, p. 194).

Sublinhe-se, ainda, que boa parte da doutrina reconhece que a tutela dos artigos 461 e 461-A do (CPC) dá ensejo a uma tutela de natureza preventiva, a qual vem sendo designada como inibitória (ordem dirigida ao réu para que cesse ou sequer inicie a prática de conduta ilícita, independentemente da verificação de dano).

Além disso, não é demais destacar que essas regras também possibilitam a antecipação de tutela (CPC, art. 461, §3.º).

Multa

Entre os mecanismos de coerção, isto é, capazes de influir psicologicamente na conduta da parte para cumprir a ordem, está a imposição de multa (art. 461, §4.º).

A multa deverá ser cominada toda vez que se evidenciar sua utilidade para influenciar a vontade do réu. Poderá ser cominada mesmo de ofício, em valor fixo ou de periodicidade, em qualquer unidade de tempo (diária, semanal, quinzenal etc.), conforme as circunstâncias concretas.

O valor da multa deverá ser estabelecido conforme os critérios definidos na lei, ou seja, *suficiência e compatibilidade*, considerados sob o prisma do caso concreto. Aliás, o valor da multa poderá ser alterado, para mais ou para menos, conforme varie as circunstâncias concretas (CPC, art. 461, §6.º).

A multa passa a incidir a partir do momento em que transcorrer o prazo para o cumprimento do preceito e, assim, será devida até que a ordem seja cumprida ou, se não for cumprida, enquanto houver a oportunidade de sê-lo ou não existir pedido de conversão em perdas e danos.

A multa é exigível desde logo, ainda que provisoriamente, e reverte em benefício do autor.

Medidas de “apoio”

O parágrafo 5.º do artigo 461 do CPC autoriza que o juiz adote as medidas necessárias (sub-rogatórias ou coercitivas), para que se obtenha a tutela específica e o resultado prático equivalente. Essas providências aplicam-se à efetivação tanto da tutela antecipada como da tutela final.

São medidas de cunho satisfativo, cuja enumeração constante no dispositivo é meramente exemplificativa.

Conversão em perdas e danos

A conversão da obrigação em perdas e danos só ocorrerá quando se tornar impossível o resultado específico (quando existir óbice material ao cumprimento, a desaparecer a utilidade da prestação), ou por opção do autor (CPC, art. 461, §1.º).

Execução de alimentos

Obrigação alimentar

A noção de obrigação alimentar relaciona-se com o implemento das necessidades básicas do ser humano, tendo, portanto, o sentido amplo de compreender tudo o que for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades, às despesas de criação, de educação e de lazer (ASSIS, 1996, p. 100).

Os alimentos constituem crédito que, uma vez não cumprido, admite que seja executado. Pode tal crédito decorrer de relação familiar, de responsabilidade por ato ilícito ou de convenção contratual.

A obrigação alimentar pode consistir em uma quantia em dinheiro fixada a título de pensão, como pode ser obrigação de dar outra coisa (casa, hospedagem etc.). Assim, variando o tipo de obrigação, variam também os meios executórios.

Título executivo

Embora haja posição doutrinária no sentido de apenas admitir a execução de alimentos fundada em título executivo judicial, tendo em conta o previsto no artigo 585, II, do CPC, que permite que as próprias partes estipulem título executivo extrajudicial acerca de quaisquer obrigações, também os alimentos podem ser assim estipulados.

Meios executórios

A disciplina legal dos meios executórios da obrigação de prestar alimentos é fornecida pelo CPC, artigos 732 a 735, e pelos artigos 16 a 19 da Lei 5.478/68. Basicamente, três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o *desconto* (CPC, art. 734), a *expropriação* (art. 732 c/c art. 646) e a *coação pessoal* (art. 733, §1.º).

Situação peculiar e inquestionável diz respeito à estipulação de certa gradação entre os citados meios executórios. O artigo 16 da Lei 5.478/68 dispõe que “na execução de sentença ou do acordo nas ações de alimentos”, obedecer-se-á ao meio executório do desconto. Em seguida, o artigo 17 estabelece que “quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha”, prevê a expropriação de “aluguéis de prédios” e de “quaisquer outros rendimentos”. Finalmente, o artigo 18 estatui que, “ainda assim”, não sendo possível a satisfação da dívida, “poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do CPC” (ASSIS, 1996, p. 100).

Não obstante a redação do artigo 732 do CPC, que remete o exequente diretamente para a execução de título extrajudicial, parece possível afirmar que para a execução de quantia certa de alimentos fixados em decisão judicial, são aplicáveis as regras relativas ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J e ss.), às quais aqui se remete.

Procedimento da execução por coerção (CPC, art. 733)

Apresentada a inicial de execução, tendo ela passado pelo crivo oficioso do juiz, será determinada a citação do executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Quanto ao pagamento, resume-se ao valor da prestação alimentícia, corrigido monetariamente e acrescido de juros, excluindo-se o valor das custas e honorários.

É admitido oferecer defesa nos próprios autos, ainda que sumária, isto é, restrita à demonstração de pagamento ou à impossibilidade temporária de fazê-lo.

Deduzidas as exceções, surge incidente que se resolverá mediante decisão interlocutória, a qual desafia agravo de instrumento.

Repelida a defesa, ou tendo ficado inerte o executado, deve o juiz decretar a prisão civil (esta a natureza do ato) daquele, visando compeli-lo ao adimplemento. Embora o CPC (art. 733, §1.º) fixe como sendo de um a três meses o prazo da prisão em caso de alimentos provisionais, e a Lei 5.478/68, artigo 19, estabeleça como limite o prazo de 60 dias de prisão para alimentos definitivos, este último é que tem prevalecido, seja qual for o tipo de alimento.

O pedido de prisão é reiterável tantas vezes quantas forem necessárias, no curso do mesmo processo ou em outro. O pagamento da dívida implica a suspensão imediata da pena (CPC, art. 733, §3.º).

Contra a decisão que decretou a prisão, além do recurso de agravo de instrumento, utiliza-se o manejo de *habeas corpus* (CF, art. 5.º, LXIX).

O procedimento de coerção pessoal não exclui o ajuizamento da demanda de embargos, uma vez convertida a execução para o rito da expropriação e tendo-se procedido à penhora. Os embargos, por si só, não impedem nem revogam a prisão.



Dicas de Estudo

Da Execução de Alimentos, de Araken de Assis, editora Revista dos Tribunais.

Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, de Eduardo Talamini, editora Revista dos Tribunais.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.